



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

Processo Administrativo (*tabularium*) n.º: 08191.018364/2022-71

Interessado: SG, SDA e Iramar Alves da Silva

Assunto: Relatório final. Sindicância Investigativa. Arquivamento.

DECISÃO

Trata-se de Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância Investigativa, instaurada com a finalidade de apurar suposta prática de infração disciplinar capitulada na Lei n.º 8.112/90 (art. 116, incisos I, III e VII); e art. 117, inciso II), cometida pelo servidor Iramar Alves da Silva, matrícula 4253, considerando os fatos noticiados no Ofício n.º 07/2022, de 07/02/2022 - SDA/SG.

Com efeito, acolhendo os termos do Parecer Jurídico n.º 031/2022, de 08/03/2022 – ALEP/CONJUR (peça 0.23), esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a abertura da sindicância investigativa (peça 0.27).

Com isso, foi designada Comissão de Sindicância pela Portaria n.º 133, de 17 de março de 2022 (peça 4), composta pelos seguintes membros: SAMUEL DE BRITO, Analista do MPU/Direito, matrícula n.º 5042, RHAVENNA ARAGAO CHMIELESKI, Analista do MPU/Gestão Pública, matrícula n.º 5053, e RYAN DE MATOS FARIAS, Técnico do MPU/Administração, matrícula n.º 4922 (peça 4).

Posteriormente, considerando pedidos realizados pela Comissão, houve a alteração de seus membros e a prorrogação na sindicância investigativa nos seguintes termos:

- Portaria PGJ n.º 187, de 4 de abril de 2022, designando o servidor ENIO RODRIGUES ESTEVES, Analista do MPU/Direito, matrícula n.º 5244, para integrar a Comissão de Sindicância, na condição de presidente, em substituição ao servidor SAMUEL DE BRITO, Analista do MPU/Direito, matrícula n.º 5042; e o servidor CARLOS HENRIQUE MARQUES PINHEIRO, Técnico do MPU/Administração, matrícula n.º 4027, para substituir a servidora RHAVENNA ARAGAO CHMIELESKI, Analista do MPU/Gestão Pública, matrícula n.º 5053 (peça 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

- Portaria PGJ nº 524, de 10 de agosto de 2022 (Peça 17), a qual acolheu o pedido de dispensa realizado pelo servidor Enio Rodrigues Esteves, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 5244 (Peça 13), o substituindo por Livia Cortazio Simões Ferreira, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 4496;

- Portaria PGJ nº 525, de 10 de agosto de 2022 (Peça 19) que determinou a recondução do órgão investigativo, concedeu sucessivas prorrogações de prazo à Comissão, e, ao final, estabeleceu o prazo de 30 dias, a contar de 14/8/2022, para o encerramento dos trabalhos da SINVE.

- Portaria PGJ nº 565, de 22 de agosto de 2022, que designou o servidor VELTON RODRIGUES CUNHA, Analista do MPU/Direito, matrícula nº 3679, para integrar, na condição de presidente, o processo de Sindicância Investigativa instituído pela Portaria PGJ nº 133, de 17 de março de 2022, em substituição à servidora LIVIA CORTAZIO SIMÕES FERREIRA (Peça 24).

Destarte, em 28 de outubro de 2022, foi publicada a Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (Peça 29), ocorrendo, naquele ato, a deliberação pela notificação do sindicato Iramar Alves da Silva e do servidor e Sandro Dias Monteiro, para a apuração dos fatos noticiados nesses autos.

Logo depois, o presidente da Comissão de Sindicância solicitou a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, por mais 30 dias (Peça 31), tendo sido expedida, nesse sentido, a Portaria PGJ nº 771, de 8 de novembro de 2022 (Peça 36), que reconduziu o órgão processante, concedeu sucessivas prorrogações de prazo e fixou prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos

Quanto aos atos de instrução, nota-se que foram juntados ao feito, a requerimento da Comissão (Peças 39 e 42), cópia dos assentamentos funcionais do servidor pela SGP (Peça 40), bem como informações sobre o funcionamento das câmeras de vigilância interna do Edifício-Sede do MPDFT pelo Chefe de Segurança das Instalações - SESIN/SSI (peça 43); além da oitiva do sindicato Iramar Alves da Silva (Peça 44) nos seguintes termos:

“(...) (...) que na época, ou seja, entre 2012 e 2021, era o Chefe da Sessão de Segurança das Instalações e que as referidas mesas ficavam nos corredores. O declarante afirma que todos os corredores,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

de todos os andares, incluindo a garagem, contavam com mesas de centro. O declarante esclarece que, durante a pandemia, ficou em regime híbrido e vinha trabalhar uma vez por semana. Afirma que em 2020 e 2021, após a realização dos respectivos inventários, constataram-se (sic) a falta de duas mesas de centro (patrimônios 054349 e 054319). Segundo o declarante, foram realizadas buscas pelo prédio, juntamente aos terceirizados e aos servidores do patrimônio, mas sem sucesso. Questionado se era possível precisa a data em que as mesas desapareceram, o declarante afirmou que não há (sic) determinar com exatidão esta data, uma vez que elas foram extraviadas há mais de 01 ano. Por fim, indagado sobre as câmeras de segurança, o declarante afirmou que elas funcionam, mas acredita que as imagens não fiquem salvas por mais de 30 dias.

Consta, ainda, documento apresentado pelo servidor investigado, cujo teor em praticamente tudo se assemelha ao depoimento prestado, merecendo destaque os seguintes trechos:

(...) As mesas de centro estão em praticamente todo o prédio, por todos os corredores e andares, incluindo a garagem. Logo, **não há como checar diariamente se elas estão no local, até porque é comum servidores deslocarem esses móveis para fazerem uso, a exemplo do cerimonial.**

Não há sequer como afirmar o local exato onde as mesas extraviadas ficavam (patrimônios 054349 e 054319), tampouco a data exata em que desapareceram.

Sendo assim, entendo que, enquanto não houver regras rígidas sobre o uso desses móveis, o problema de extravio tende a continuar.

Por tais razões, **não me considero responsável pelo extravio das mesas, ainda mais por contar o órgão com vigilância patrimonial, exercida por empresa terceirizada. – grifos acrescidos**

Destarte, diante do cotejo probatório, foi apresentado o Relatório Final (Peça 48), no qual os membros da comissão concluíram que não há quaisquer elementos que comprovem o cometimento de falta funcional pelo servidor Iramar Alves da Silva, matrícula 4253, de modo que o arquivamento dos presentes autos é a medida mais adequada, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO

A presente Comissão de Sindicância Investigativa conclui que os feitos 08191.008312/2021-14 e 08191.018364/2022-71 devem ser arquivados. Senão vejamos.

Como se sabe, para que seja alguém responsabilizado por qualquer ato ilícito, deve agir com dolo ou culpa. No caso concreto, entende a Comissão que o Servidor IRAMAR ALVES DA SILVA não agiu com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

dolo ou culpa e, portanto, não concorreu para a prática de quaisquer irregularidades e, tampouco, agiu com omissão.

Não há, nos autos, qualquer indício de que IRAMAR tenha se apropriado dos bens, tenha concorrido para que outrem tenha se apropriado, tenha agido com culpa ou dolo em sua conservação e, ainda, tenha se omitido em comunicar o desaparecimento. Ora, no Edifício-Sede existem mesas em praticamente todos os andares e também na garagem. Logo, para um único servidor, não seria possível realizar, diuturnamente, uma inspeção para verificar se todas as móveis deste tipo se encontram nos respectivos lugares.

Ademais, no Edifício-Sede, é costumeira a prática, por diversas razões, de se mover móveis entre as salas e até mesmo entre os andares, o que pode facilitar o extravio destes móveis.

Digno de nota, ainda, é o fato de ter **a Pandemia do Novo Coronavírus acarretado substancial mudança no cotidiano dos servidores, que passaram a trabalhar remotamente.** Com a imposição de medidas sanitárias e de afastamento pessoal a fim de evitar o contágio pelo vírus, os servidores vinham uma vez por semana ao local de trabalho, como foi o caso do sindicato, **o que, deveras, dificulta mais ainda a percepção de que um móvel, ainda mais de pequeno porte, tenha desaparecido.**

Além do que, conforme resposta ao memorando enviado por esta Comissão ao Chefe de Segurança de Instalações, o Servidor Jorge William Souza Silva, as câmeras de segurança armazenam imagens por um período máximo de 30 dias.

Os móveis em questão, vale ressaltar, sumiram há quase 2 anos. Logo, não é possível checar eventuais imagens que pudessem demonstrar alguém retirando as mesas de centro do prédio, até mesmo porque, ainda que tivéssemos imagens de todo o período, seria necessário checar milhares de horas, levando-se em conta o tempo em que desapareceram.

Sendo assim, firme nos argumentos acima, entende a Comissão **que não há como imputar ao sindicato quaisquer das penalidades previstas na legislação de regência, porquanto não concorrera ele para o extravio dos móveis em questão.**

Ante o exposto, **conclui a Comissão de Sindicância Investigativa, por unanimidade, de que não há quaisquer elementos que comprovem o cometimento de falta funcional por parte do servidor IRAMAR ALVES DA SILVA,** de forma que o arquivamento dos presentes autos é a medida mais consentânea a ser adotada.

Nestes termos, submete-se o presente relatório à apreciação superior, nos termos do artigo 166 da Lei nº 8112/90.- *grifos acrescidos*

Em seguida, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico nº 098/2022, de 02/12/2022 – ALEP/CONJUR, entendeu que, analisados os aspectos formais do presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Procuradoria-Geral de Justiça

processo administrativo, caso a autoridade julgadora concorde com o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa, os presentes autos podem ser arquivados, com fundamento no art. 168, da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto, consoante os fundamentos de fato e de direito expostos no Parecer Jurídico nº 098/2022, de 02/12/2022 – ALEP/CONJUR, acolho o Relatório Final apresentado pela Comissão de Sindicância Investigativa.

Com efeito, considerando a ausência de descumprimento de dever funcional por parte do servidor Iramar Alves da Silva, matrícula 4253, DETERMINO o arquivamento do PGEA/Tabularium nº 08191.018364/2022-71, com fundamento no art. 145, inciso I, c/c art. 168, da Lei nº 8.112/90¹.

Dê-se ciência ao interessado.

Após, archive-se.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça

¹ Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.